

São Paulo, 23 de setembro de 2024.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

E-mail: colic@tjam.jus.br

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2024 - TJAM

Pedido de Esclarecimentos Itaú Unibanco n. ° 01/Itaú Unibanco

Prezados Senhores,

ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob n. 60.701.190/0001-04, sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo/SP, CEP 04344-902, por seu representante legal abaixo identificado, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V.Sas. solicitar esclarecimentos sobre o Edital, conforme segue.

DA PROPOSTA E DISPUTA:

1) O edital de pregão eletrônico nº 47/2024 tem em seu preâmbulo a informação que o tipo de pregão é do menor preço global (a saber menor tarifa por boleto).

Ao consultar a plataforma eletrônica onde ocorrerá o certame verificamos que o campo liberado para cadastrar o valor refere-se ao unitário.

A captura de tela mostra uma interface de sistema de licitação. No topo, há uma barra de informações com o seguinte conteúdo: '1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS', 'Quantidade solicitada: 1750000', 'Unidade fornecimento: UN', 'Valor estimado unitário: R\$ 1.5700' e 'Proposta não cadastrada'. Abaixo, há uma seção 'Descrição detalhada' com o texto: 'Serviços bancários de arrecadação de receitas públicas do Tribunal de Justiça do Amazonas, através de boleto bancário registrado com código de barras em padrão da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, incluindo a tecnologia de pagamento instantâneo PIX, através de QR Code Dinâmico'. Na parte inferior, há um formulário com os campos: 'Quantidade ofertada' (1750000), 'Valor unitário (R\$)' (1.5700) e 'Valor total' (R\$ 2.747.500.0000). Há dois botões na base: 'Desfazer alterações' e 'Salvar'.

Diante do exposto, para que não pairam dúvidas, pedimos esclarecer como ocorrerá a fase de lances, será pelo valor unitário OU pelo valor global?

[A ser respondido pela unidade competente.](#)

DA DOCUMENTAÇÃO:

2) O edital em seu item 13.4.1 menciona que o pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado, no prazo de 2 horas, o envio da proposta readequada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares. Sendo assim, dado que o edital prevê o envio de documentação complementar no prazo de 2 horas, para que não parem dúvidas, pedimos esclarecer em que momento deverá ser enviada a documentação de habilitação? Juntamente com o cadastro da proposta, ANTES da abertura da sessão de licitação OU os documentos de habilitação deverão ser encaminhados somente pelo vencedor no prazo de até duas horas a contar da solicitação do pregoeiro, através do sistema Compras.gov.br ou em caso de intercorrência ou dificuldade técnica através do e-mail?

[A ser respondido pela unidade competente.](#)

DA ASSINATURA:

3) Considerando que as Instituições Financeiras são grandes conglomerados, e que, geralmente sua representação legal se dá por meio de Diretores estatutários, os quais têm domicílio profissional nas respectivas sedes, e quaisquer providências administrativas, tais como assinatura de instrumentos contratuais depende de autorizações internas, questionamos:

a) O Edital menciona em seu item 20.1 menciona que o licitante deverá assinar o termo de contrato no prazo de até de 5 dias úteis. Sendo assim, pedimos que o prazo seja dilatado para até 10 (dez) dias úteis, contados da convocação.

b) É correto o entendimento de que caso a Instituição Financeira vencedora deseje ela poderá assinar o contrato eletronicamente?

[A ser respondido pela unidade competente.](#)

DO PAGAMENTO:

4) Nos termos do item 24 e subitens do edital, o pagamento pela prestação dos serviços dar-se-á mediante apresentação de Notas Fiscais. Ocorre que instituições financeiras não emitem Notas Fiscais.

Tal regra consta do art. 81, § 2º, inciso III do Decreto 53.151/12, do município de São Paulo/SP, município sede desta instituição financeira:

Decreto do Município de São Paulo nº 53.151, de 17 de maio de 2012 APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS.

Itaú Unibanco – Superintendência Poder Público
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, São Paulo/ SP CEP 04344-902 Corporativo | Interno

Art. 81. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou Cupom de Estacionamento.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo se aplica, inclusive, às entidades imunes, nos termos do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, atendidos os requisitos da legislação em vigor.

§ 2º. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo:

(...)

II - as instituições financeiras e assemelhadas, observado o disposto no artigo 128 deste regulamento; (grifo

nosso) Mesma disciplina consta do Decreto Municipal de Curitiba n. 1.575, de 10 de

dezembro de 2009:

Decreto do Município de Curitiba nº 1.575

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2009, QUE INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS. Art. 3º Ficam proibidos de emitir NFS-e:

(...)

V - os estabelecimentos bancários oficiais e privados; (grifo nosso)

Diante desse cenário, é correto afirmar que faturas ou ofícios discriminando os serviços prestados serão suficientes para ensejar o pagamento à contratada?

Resposta da SECOF a Pergunta 4:

Sim. Considerando a particularidade da prestação dos serviços das instituições financeiras e o volume de operações, principalmente com relação ao serviço de cobrança de tarifa bancária, o eventual vencedor da licitação poderá se utilizar de fatura e/ou relatórios mensais de tarifas cobradas, a fim de instruir os processos administrativos de registro da liquidação e pagamento das despesas. Em contrapartida, as instituições financeiras ficam obrigadas a entregarem aos municípios as obrigações acessórias que possibilitem o controle e o acompanhamento dos serviços prestados, conforme a legislação tributária do município competente para cobrar o ISS.

Da ótica financeira, o pagamento do contratado será operado conforme o item 9.1 do Termo de Referência.

Explico.

O pagamento do contratado terá por base a unidade dos títulos bancários liquidados (entenda-se: pagos). O valor do título bancário liquidado deverá ser creditado por seu valor integral na conta corrente do contratante. Em contrapartida, a instituição financeira por meio de rotina bancária efetuará o desconto da tarifa, que é a remuneração do serviço, de igual forma, diretamente contra a mesma conta corrente do contratante, sem a necessidade de autorização especial do contratante, visto que tal mecanismo faz parte do escopo do futuro contrato, identificando o débito como sendo “serviço de cobrança de tarifa”.

Após o encerramento do movimento mensal, preferencialmente até o 10.º dia do mês subsequente a prestação do serviço, para fins de instrução do processo administrativo de liquidação e pagamento do contrato, nos moldes legalmente estabelecido para a execução das despesas públicas, o contratante enviará ao contratado fatura e/ou relatórios que possibilitem a conferência e a conciliação dos créditos e débitos bancários efetuados na conta corrente.

Entenda-se que, neste caso particular, o processo administrativo de liquidação e pagamento tem o fim de conferência, conciliação, atesto e registro contábil dos fatos de natureza financeira ocorridos no mês anterior, como já explicado.

DA VIGÊNCIA:

5) O edital de pregão eletrônico nº 47/2024 – TJAM em seu item 4.41 do Termo de Referência menciona que a vigência contratual será de 60 meses. Já o item 4.4 do ETP menciona a vigência contratual de 12 meses a partir da data da assinatura do contrato.

Sendo assim, diante da divergência apresentada, pedimos esclarecer qual o prazo da vigência contratual, 12 ou 60 meses?

5.1) Tendo em vista que as informações acima impactam diretamente na formulação das propostas, com fundamento no art. t. 55, § 1º, requeremos a confirmação da nova data para apresentação das propostas.

A ser respondido pela unidade competente.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

6) O edital de pregão eletrônico, em sua minuta contratual, traz a seguinte

previsão: “10.2. São obrigações da CONTRATADA:

q) A CONTRATADA deve, durante todo o período de vigência, manter um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de pessoas com deficiência em seus quadros de funcionários, podendo a CONTRATANTE

solicitar, a qualquer momento, documentos que comprovem o atendimento da exigência, consoante art. 135. da Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, alterado pela Lei nº 5.916, de 1.º de Junho de 2022, ambas do Estado do Amazonas;”

Ocorre que:

- Tal previsão editalícia diverge da Lei Federal nº 8.213/91 em seu art. 93, que no caso desta Instituição Financeira estabelece 5% de cota para pessoas com deficiência;

- A Lei Estadual nº 241/2015, alterada pela Lei Estadual nº 5.916/2022, reforça que a empresa deve seguir a cota estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/91

Dito isso e dada a divergência de percentual exigido na Lei Estadual e Federal, pedimos confirmar o entendimento de que permaneça a regra para cumprimento de cota, com as mesmas referências nacionais, ou seja, conforme previsto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/91.

6.1) Caso positivo, pedimos a retificação da alínea ‘q’ da minuta contratual para que conste a Lei Federal nº 8.213/91.

[A ser respondido pela unidade competente.](#)

DO LGPD:

7) Em relação ao item 11.3 da Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual, tendo em vista (i) as exigências regulatórias do Banco Central sobre captura de dados para fins de identificação e do funcionamento do Pix; e (ii) o banco atua como controlador do tratamento dos dados e não como operador, nos termos da Lei nº 13.709/18, está correto o entendimento de que uso das informações pelo banco vencedor deve respeitar o disposto na LGPD e nos documentos que os clientes aderem, independentemente de qualquer autorização do Contratante?

[A ser respondido pela unidade competente.](#)

8) Em relação ao item 11.4 da Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual, considerando que o banco atua como controlador independente do tratamento dos dados e não como operador, uma vez que não trata os dados em nome do órgão público, nos termos da Lei nº 13.709/18, está correto o entendimento de que o tratamento de dados pelo banco vencedor deve respeitar o disposto na LGPD e as políticas internas de privacidade que os clientes aderem, independentemente de qualquer diretriz do Contratante?

[A ser respondido pela unidade competente.](#)

Itaú Unibanco – Superintendência Poder Público
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, São Paulo/ SP CEP 04344-902 Corporativo | Interno

9) Em relação ao item 11.8 da Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual, tendo em vista que o banco vencedor atuará como controlador do tratamento de dados independente do TJAM, nos termos da LGPD, e não como operador do TJAM, está correto o entendimento de que eventual violação, inclusive no tocante à incidente de segurança, deverá seguir o disposto na LGPD, especialmente sobre comunicação das autoridades competentes?

[A ser respondido pela unidade competente.](#)

10) Em relação ao item 11.11 da Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual, tendo em vista que os dados da presente prestação de serviços fazem parte de sistemas e relatórios com outros dados sujeitos à norma de sigilo bancário, o que não permite a realização de auditorias por terceiros em instituições financeiras, está correto o entendimento de que a referida obrigação deve ser lida como a obrigação do banco vencedor em colaborar com informações e documentos, respeitada a legislação, especialmente a de sigilo bancário?

[A ser respondido pela unidade competente.](#)

11) Em relação ao item 11.12 da Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual, tendo em vista as exigências regulatórias do Banco Central para fins de guarda de informações sobre transações e identificação do pagador e do beneficiário, está correto o entendimento que não se aplica a referida cláusula ao serviço de Pix, devendo ser observados os prazos de eliminação de dados previstos na LGPD e nas normas do Banco Central pelo banco vencedor?

[A ser respondido pela unidade competente.](#)

DO PRODUTO:

12) A Cláusula 5.2.1 do termo de referência, O acesso via API, conforme descrito, é suficiente para atender os requisitos de um modelo de gestão de boletos? O sistema de API atende todas as descrições da cláusula. Em caso contrário, solicitamos o detalhamento adicional sobre os métodos e sistemas complementares que se façam necessários para o cumprimento da referida cláusula.

Resposta da SECOF a Pergunta 12:

A nosso ver, a SECOF não é a unidade administrativa mais competente, do ponto de vista técnico, para responder a esse questionamento, pois envolve a compatibilização de sistemas de informática.

API (interface de programação de aplicativos), segundo definição comum, é um conjunto de regras ou protocolos que permitem que aplicativos de software se comuniquem entre si para trocar dados, recursos e funcionalidades.

Ao que parece, se trata de uma ferramenta que teria aplicação na integração entre os sistemas do contratante e do contratado. Se o licitante está a afirmar que a utilização de uma API atende a cláusula do TR, entendemos que, a confirmar com o suporte técnico de informática do sistema SAJ, em princípio, a solução técnica pode ser considerada adequada, desde que tecnologicamente compatível com os sistemas de processamento de dados do contratante e atenda às funcionalidades do item em pauta.

13) A Cláusula 5.2.10 do termo de referência estipula que o envio do arquivo deve ocorrer até as 2 horas da manhã. No entanto, em nossas práticas os arquivos são enviados durante a madrugada e sempre são enviados até as 6 horas da manhã. Diante disso, solicitamos esclarecer se o atendimento a esse horário seria considerado válido. Além disso gostaríamos de entender a justificativa ou a necessidade operacional específica para o recebimento dos arquivos até as 2 horas da manhã.

Resposta da SECOF a Pergunta 13:

Esse questionamento diz respeito diretamente a atuação da Gestão da Conta Única, pois é a unidade administrativa responsável por acessar o arquivo retorno da instituição financeira e importar as informações referentes à liquidação (pagamento) das custas judiciais para o programa SAJ, de modo que as unidades jurisdicionais possam verificar e tomar conhecimento da baixa da obrigação por parte dos jurisdicionados.

Em reunião realizada na SECOF no dia 25/9/2024 para tratar de assuntos relacionados a este procedimento licitatório, representante da citada unidade administrativa, informou não haver prejuízo ao contratante caso o horário de 2h seja flexibilizado para o horário limite de 6h.

Itaú Unibanco – Superintendência Poder Público
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, São Paulo/ SP CEP 04344-902 Corporativo | Interno

DEMAIS DÚVIDAS:

14) Está correto o entendimento que as respostas que impliquem em modificação ou exclusão no edital também serão aplicadas para a Minuta Contratual?

A ser respondido pela unidade competente.

15) A referida licitação e seu respectivo edital foram publicados dentro do prazo legal,

respeitando os termos da Lei de Licitação nº 14.133/21?

A ser respondido pela unidade competente.

16) Houve alguma alteração, impugnação ou pedido de esclarecimento em relação ao Pregão após sua publicação? Em caso de resposta positiva, favor disponibilizar cópia para consulta.

A ser respondido pela unidade competente.

Solicitamos que as respostas sejam encaminhadas para os e-mails:

licitacao@itau-unibanco.com.br

silva.antonio@itau-unibanco.com.br

monica.orosco@itau-unibanco.com.br

antonio-carlos.goncalves@itau-unibanco.com.br

À luz do princípio da publicidade dos atos administrativos e de ampla concorrência, solicitamos que as perguntas aqui formuladas e as respostas que serão fornecidas sejam disponibilizadas publicamente.

Atenciosamente,

Itaú Unibanco S.A.

Antônio Carlos Gonçalves
Gerente Comercial Poder Público
Plataforma Brasília 0522
c. 61 99985 0473
antonio-carlos.goncalves@itau-unibanco.com.br
SHS Quadra 06 Bloco A Sala 309
Centro Empresarial Brasil 21
70316-102 Brasília DF



Erika Soares Rodrigues <erika.rodrigues@tjam.jus.br>

TJAM - Pregão 47/2024 - Pedido de Esclarecimento do Itaú Unibanco S.A.

Thais Senra Velloso Zacaron <thais.veloso@tjam.jus.br>

9 de outubro de 2024 às 09:21

Para: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Cc: Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>, "Convênios, Contratos" <contratos@tjam.jus.br>, "Moreira, Daniel" <daniel.moreira@tjam.jus.br>, dvcop <dvcop@tjam.jus.br>

Prezados colegas, bom dia.

Encaminho o retorno do setor demandante SECOF, no que tange ao solicitado pelo licitante UNIBANCO; na parte que lhe é devida.

Em atenção ao questionamento de número **5** feito pelo licitante Unibanco, esta Divisão de Compras e Operações esclarece que o prazo de vigência acompanhará ao informado no TR

4.4. Vigência contratual:

4.4.1 A vigência do contrato a ser firmado será de 60 (sessenta) meses, conforme art. 106 da Lei nº 14.133/21, podendo ser prorrogado na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/21.

Atenciosamente

Thais Velloso Zacaron
DVCOP/TJAM

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**ITAÚ.docx**

45K